



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000573/95-01
Recurso nº : 114.792
Matéria : IRPJ - Ex. 1991
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : DANIEL VENTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão. nº : 103-19.104

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das normas legais aplicáveis é de se negar provimento ao recurso interposto.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Comprovado que os valores informados ao Fisco, por "fontes pagadoras", foram duplicados no levantamento fiscal, descaracterizada está a ocorrência de omissão de receitas, descabendo a tributação sobre tais valores.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLAREAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000573/95-01
Acórdão nº : 103-19.104
Recurso nº : 114.792
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, tendo em vista a exoneração de crédito tributário exigido em procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa Daniel Ventin Indústria e Comércio Ltda.

2. A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita operacional caracterizada pela diferença constatada entre o valor oferecido à tributação e o informado pelas fontes pagadoras, conforme especificado em demonstrativo constantes dos autos, fls. 6/223.
3. Além da exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, foram emitidas Notificações de Lançamento para exigência da contribuição ao PIS FATURAMENTO, da contribuição social sobre o lucro, do imposto de renda na fonte e da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.
4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 29/12/94, conforme assinatura aposta no documento de fls. 232.
5. Os documentos que instruem a ação fiscal estão anexados aos autos às fls. 06/231.
6. A contribuinte apresentou, em 30 de janeiro de 1995, impugnação de fls. 234/258, insurgindo-se contra a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000573/95-01
Acórdão nº : 103-19.104

7. A autoridade de primeira instância proferiu a decisão de fls. 276/279, que assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Não se caracteriza a ocorrência de omissão de receita operacional, quando a pessoa jurídica comprova que os valores informados ao Fisco, por "fontes pagadoras", foram duplicados no levantamento fiscal anexo à Notificação de Lançamento.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

8. A autoridade julgadora assim se manifestou a respeito do procedimento fiscal:

"A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer a técnica fiscal utilizada para detectar os valores omitidos e lançados como devidos.

O Fisco, na sua prerrogativa fiscal de levantar elementos para constatar a hipótese de evasão fiscal, intimou diversas empresas com o fito de informar suas transações comerciais, por meio magnético. Através destas, extraiu-se a "Relação de Pagamentos Efetuados" e o seu somatório foi confrontado com os valores declarados, pelas pessoas jurídicas selecionadas, para revisão de ofício, permitindo, assim, a apuração de receitas omitidas.

A impugnante contesta a omissão de receita, alegando a existência de erro no levantamento pois o seu faturamento junto a empresa "Paes Mendonça" diverge do valor informado, assim como o relativo a "CB", divergências estas, relacionadas na sua defesa (fls. 234).

A informação prestada pela autoridade lançadora (fls. 269) em atendimento ao Despacho nº 688/96, após uma análise acurada da "Relação dos Pagamentos Efetuados"(fls. 06 a 223), não influenciará a formação do juízo desta lide, à vista da improcedência do lançamento no seu próprio objeto, ante a existência de valores informados em duplicidade, descaracterizando a suposta omissão de receita.

A partir das fls. 06, verifica-se a dupla informação de notas fiscais, a exemplo do nº 003552/003554/003561. Em decorrência efetuamos o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000573/95-01
Acórdão nº : 103-19.104

levantamento de todos os documentos, em igual situação, conforme demonstrativo anexo às fls. 270/277, que totalizou a cifra de Cr\$ 201.270.483,31, muito superior ao valor de Cr\$ 42.022.950,00, detectado como desviado da tributação.

Como a revisão de ofício prendeu-se à verificação de receitas operacionais constantes do Quadro 10, Formulário I, da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, sem a utilização de outras técnicas fiscais, o levantamento fiscal (fls. 06/223), base da autuação, carece de sustentação, diante da constatação da duplicidade comprovada dos valores informados pelas fontes pagadoras "P.Mendonça" e "CB".

Com isso, verifica-se que o Fisco, embora possa utilizar-se dos meios que a legislação lhe faculta, para efetuar o lançamento do crédito tributário (art. 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional) ou a revisão de ofício, conforme arts. 676 a 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, tem que se acorbertar de medidas acautelatórias para a constituição legítima deste crédito tributário.

Logo, à vista das considerações acima e provas acostadas aos autos, procede a argumentação apresentada pela interessada, donde concluímos que o lançamento não pode prosperar, dada a sua insubsistência.

Quanto às notificações reflexivas do Imposto de Renda Retido na Fonte; da Contribuição para o Programa de Integração Social; da Contribuição para o Fundo de Investimento Social; da Contribuição sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, em se tratando de lançamentos decorrentes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser observado, o que foi decidido para o lançamento matriz. Assim, decretada a improcedência do lançamento do auto principal, impõe-se-lhes igual desígnio."

Em face desta decisão, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista o valor exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, de Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000573/95-01
Acórdão nº : 103-19.104

V O T O

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Como visto no Relatório, a exigência fiscal tinha por pressuposto a constatação de diferença entre o montante da receita declarada pela contribuinte em confronto com o montante informado pelos fornecedores.

A contribuinte em sua impugnação alegou a existência de erro de digitação ou de informação pelas fontes pagadoras - fornecedores.

Do exame dos documentos de fls. 6/223 constata-se a duplicidade de informações relativas às notas fiscais de vendas. Estes fatos estão claramente demonstrados às fls. 270/277.

Assim, comprovada a duplicidade de valores informados pelas fontes pagadoras, cujo montante (Cr\$ 201.270.483,31) é superior àquele utilizado pelo fisco para lançamentos dos tributos devidos (Cr\$ 42.022.950,00), descaracterizada está a hipótese de omissão de receitas.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela autoridade de primeira instância ao proceder a exoneração do crédito tributário exigido através das Notificações de Lançamento de fls. 01 (IRPJ), 02 (PIS), 3 (CSSL), 4 (IRRF) e 5 (FINSOCIAL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000573/95-01
Acórdão nº : 103-19.104

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de outubro de 1997


EDSON VIAÑNA DE BRITO

